

**PROJETO DE LEI N° 6.826/2010, DE 2010.**  
**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N° \_\_\_\_\_ DE 2011.**

Modifica o art. 22 do Projeto de Lei n° 6.826 de 2010, suprimindo o parágrafo único e adicionando o parágrafo 1°, com a seguinte redação:

*“Art. 22.*

*§ 1º A suspensão da prescrição, dar-se-á com ato de instauração de processo administrativo ou judicial para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, nos termos previstos nos capítulos IV e V desta Lei.*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, além de compatibilizar as regras da suspensão de prescrição ao estipulado no Código Civil Brasileiro, busca qualificar o ato administrativo capaz de interrompê-la.

Procura-se, assim, implementar e materializar, no diploma, o princípio da segurança jurídica, evitando-se discussão sobre natureza de ato capaz de interromper a prescrição, bem como a instauração de eventuais processos depois de significativo lapso temporal do ato impugnado, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A estipulação do prazo, inclusive, compatibiliza os prazos desta lei ao entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União em sua Instrução Normativa n° 56/07, segundo a qual, decorridos mais de dez anos do ato fiscalizado, resta prejudicada a instauração de processo administrativo sancionador.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de novembro de 2011.

**Onyx Lorenzoni,**

**DEM-RS**